



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.014046/2010-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-002.041 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 2 de setembro de 2020
Matéria SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO
Recorrente TEX PRINT INDÚSTRIAS QUÍMICAS E TÊXTEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXCLUSÃO
ANO-CALENDÁRIO 2011

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão, número 05-33.686 da 8ª Turma da DRJ/CPS, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o ADE DRF/SAE Nº 440670, de 01 de setembro de 2010, o qual determinou a exclusão da empresa do

Simples Nacional, face à existência de débitos relativos aos meses de competência de março a dezembro de 2008.

Em sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente argumentou que *“nos últimos anos, não pode cumprir com suas obrigações tributárias, sejam federais, sejam inclusive estaduais.”*

Entende ainda que o ADE é nulo pois fere os princípios constitucionais que se referem ao tratamento das micro e pequenas empresas. Desse modo foram os autos encaminhados para julgamento.

A DRJ argumentou em síntese, que a impugnante não nega a existência dos débitos e que *não atacou as premissas fáticas adotadas no Ato Declaratório Executivo DRF/SAE N° 440670, de 01 de setembro de 2010.*

Argumenta que o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n° 123, de 2006, expressamente impede que empresas devedoras usufruam do regime especial de tributação e que concede, ao sujeito passivo, o prazo de trinta dias para que a empresa comprove qualquer inexatidão do fisco ou regularize sua situação, nos termos do § 2º do artigo 31 da do mesmo diploma.

Cientificada em 20/06/2011(fl.40), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 12/07/2011 (fl 47).

Em seu recurso voluntário, a recorrente reitera os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, ou seja, que não tem honrado os compromissos fiscais (face à crise econômica) e que o ADE é nulo por afrontar a todos os princípios constitucionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Este PAF trata da existência de débitos para com Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e/ou para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, com base no inciso V, ao artigo 17, da Lei Complementar 123/2006, que dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar n° 167, de 2019)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;(grifei)

Já o art. 31, § 2º, do mesmo diploma legal, estabelece:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

A recorrente alega a nulidade do ADE, por ferir princípios constitucionais (cita alguns) que lhe obriga a *optar* por outra sistemática de tributação.

A Súmula CARF, vinculante 2, determina:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Muito embora, tenhamos a Súmula, releva ressaltar que a hipótese excludente em litígio já fora objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Recurso Extraordinário nº 627.543/RS (Tema nº 363), sob o regime de repercussão geral, que entendeu pela constitucionalidade do inciso V, do Art. 17, da LC nº 123/2006, conforme tese a seguir consolidada:

“RE 627543 - É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

Por outro lado, a nulidade, arguida pela recorrente, somente ocorreria nas situações previstas no art. 59, do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Portanto, não conhecimento do recurso voluntário.

Verifica-se, claramente, que nenhuma das situações acima ocorreu e nem foi alegada pela recorrente.

Consequentemente, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

